



## A QUESTÃO DA PERSPECTIVA FILOSÓFICA NA MEDITAÇÃO DE MIGUEL REALE

**Bruno Maciel Pereira**

Núcleo de Estudos Ibéricos e Ibero-Americanos/UFJF

É do conhecimento de todos que alguns princípios fundamentais do pensamento ontogenesológico de Miguel Reale provêm do desdobramento de suas posições no âmbito da filosofia do direito. Nesta comunicação farei uma breve análise acerca do primeiro ensaio de seu livro *O Direito como Experiência* de 1968, intitulado *O Problema da Experiência Jurídica*, onde Reale trata pela primeira vez do problema da perspectiva no curso da filosofia. Conforme o próprio autor explica no prefácio da 2ª edição de 1992, esse livro é um momento crucial em sua trajetória intelectual, pois marca a abertura de seu espírito para problemas situados na esfera da filosofia pura.

Em *O Problema da Experiência Jurídica* Miguel Reale indaga sobre os modos possíveis de compreensão do conceito de experiência jurídica nos domínios da filosofia e sobre sua relação com o campo da ciência do direito. Embora Reale ainda não tivesse neste período preocupação em dissociar sua filosofia geral do campo da filosofia do direito, o estudo supracitado contém outras reflexões pênhes de significados no âmbito da filosofia geral, antecipando várias teses que viriam a ser sintetizadas em *Experiência e Cultura* de 1979, obra que figura como um grande marco na meditação filosófica brasileira.

No concernente ao conceito de experiência jurídica Miguel Reale defende que, embora ele tenha surgido em um contexto histórico-cultural específico, destacando, sobretudo, os estudos sobre o tema desenvolvidos pela intelectualidade italiana depois do primeiro pós- guerra, o termo deva ser desvinculado do momento histórico que lhe deu origem, conferindo-lhe status de problema epistemológico fundamental.

Ao analisar as doutrinas que compõem o quadro conceitual da questão, Reale transcende os limites estritos da filosofia do direito, deparando-se com um dos problemas gnoseológicos fundamentais: a relação mesma entre filosofia e experiência, delineando as perspectivas imanente, transcendente e transcendental como seus três horizontes possíveis.

O problema da perspectiva filosófica, conforme o ponto de vista defendido por Miguel Reale, consiste nos modos possíveis de enquadramento do que é experienciado no processo de conhecimento, compondo concomitantemente o nível mais elementar e radical da perquirição filosófica, tendo em vista que para Reale nenhuma forma de conhecimento é possível se não perpassar pelo plano da experiência e toda e qualquer especulação no plano gnoseológico envolve necessariamente na escolha por uma perspectiva, o que implica necessariamente na exclusão das demais, ou em sua aceitação parcial em algum subnível cognoscitivo<sup>1</sup>.

A discussão sobre as perspectivas filosóficas nos conduz a problemática das estruturas do saber filosófico, notadamente desenvolvida por Antônio Paim em *História das Ideias Filosóficas no Brasil*. Nesse estudo Paim acrescenta ao plano das perspectivas, os sistemas e os problemas como níveis possíveis do filosofar. Entender essa diferenciação entre os horizontes da meditação filosófica é importante para que possamos compreender o papel das perspectivas filosóficas no curso da Filosofia.

Conforme Paim os sistemas filosóficos tem como ponto comum a pretensão de elaboração de uma compreensão totalizante da realidade dentro de dado ponto de vista. Contudo, apesar de diversos pensadores terem tido a intenção de criar um sistema eterno e absoluto, os sistemas mostraram ser transitórios, sendo sempre superados pela meditação

---

1 REALE, Miguel. Horizontes e Níveis do Filosofar. In: *Revista Brasileira de Filosofia*, vol.XLII, n.177. São Paulo, 1995. p. 8.

ulterior. As perspectivas, por outro lado, se diferem dos sistemas por terem se mantido perenes no curso da filosofia.

Os problemas, por seu turno, são o elemento animador da perquirição filosófica, ocupando uma dupla função. Confere sentido a filosofia ao mesmo tempo em que permite seu avanço contínuo. Cada cultura dá preferência a determinados problemas filosóficos. É nesse sentido que falamos em filosofias nacionais, onde cada filosofia varia conforme os problemas postos por cada cultura. Após o declínio dos sistemas no século XX a indagação sobre problemas passa a desempenhar um papel nuclear na filosofia contemporânea<sup>2</sup>.

No restante desta comunicação tratarei de discorrer sobre as características que marcam as perspectivas imanente, transcendente e transcendental, enfatizando o último dos horizontes supracitados, posição defendida por Miguel Reale e onde o mestre nos lega importante contribuição.

### A perspectiva imanente e transcendente

A perspectiva imanente se origina na antiguidade e se ancora no princípio de que o conhecimento se dá por uma necessária correlação entre forma e matéria. Ou em outros termos, defende a possibilidade de determinação de uma permanência existente por trás das aparências, embora seja imprescindível compreendê-las sempre de forma conjugada<sup>3</sup>.

No mundo jurídico significa que apenas os fatos figuram nos horizontes do direito. Nessa posição, defendida por correntes como o sociologismo e o neo-empirismo jurídico, o que se elabora no mundo jurídico decorre das relações sociais, explicadas por implicações de causalidade e funcionalidade.

---

2 PAIM, António. **História das idéias filosóficas no Brasil**. 6ª edição. Londrina; Edições Humanidades, 2007. p. 10 – 21.

3 *Idem*, **Problemática do Culturalismo**. Porto Alegre: CEFIL EDIPUCRS, 1995. p. 107- 108.

Nessa perspectiva o valor se reduz ao fato, representando apenas um aspecto possível do comportamento, capaz de orientar certos problemas de ordem prática. Em última instância, para Reale a experiência jurídica se realiza nessa perspectiva sempre a reboque dos resultados atingidos.

Na perspectiva transcendente a realidade está submetida a certos arquétipos, imune aos reveses histórico-sociais. No plano da experiência jurídica, a adequação destes paradigmas ideais às ações cotidianas permite avaliar qualquer expressão do comportamento individual ou social, sejam eles de ordem prática ou teórica. Estes arquétipos podem ser concebidos ou como realidade ontológica, ou como legítima expressão da vontade divina.

### **A perspectiva transcendental**

Segundo Antônio Paim a grande contribuição de Miguel Reale à meditação filosófica brasileira foi ter tratado a questão no último dos horizontes supracitados.

A perspectiva transcendental, ao contrário das duas primeiras, foi formulada apenas na modernidade e encontra em Kant sua forma mais bem acabada, diferindo-se drasticamente das duas primeiras por partir do pressuposto de que não conhecemos os objetos como eles são (coisa em si), mas sim enquanto representação (fenômeno). Nela há sempre dois aspectos a serem analisados, um quanto a experiência adquirida, outro quanto a suas condições de validade e possibilidade. Isso implica em uma nova colocação do problema da experiência jurídica que não mais está subordinada puramente a abstrações arquetípicas, nem resulta mais da simples relação de fatos.

Dentro desta lógica, o conhecimento só se realiza quando há plena sintonia entre as categorias *a priori* do entendimento e os dados extraídos pela experiência sensível, de modo que os fatores empírico (ponto de partida do conhecimento) e o transcendental (estatuto lógico e epistemológico) atuam sempre de forma conjugada.

Nessa perspectiva, portanto, não é possível determinar qualquer objeto de experiência sem referi-lo a condições transcendentais de possibilidade, assim como não há sentido algum em se falar em consciência transcendental sem correlacioná-la a uma experiência possível.

Partindo do pressuposto de que o direito é uma realidade histórico-cultural, e que como tal deve ser entendido em sua concretude, é no âmbito da perspectiva transcendental que Miguel Reale entende encontrar a melhor via para a construção de uma teoria concreta e integral da experiência jurídica, onde a filosofia do direito é entendida não apenas como um ponto de vista sobre o direito, mas como um fator a serviço da jurisprudência, embora seja necessário conservar a distinção entre os dois campos. Segundo Antônio Paim a grande contribuição de Miguel Reale à História da Filosofia no Brasil foi ter levantado o problema gnoseológico pelo prisma da perspectiva transcendental.

Reale não se refere, entretanto, ao conceito na amplitude atribuída por Kant, mas sim na acepção que o conceito adquiriu com os estudos de Husserl e seus continuadores, que promoveram o alargamento do conceito de experiência, que agora comporta também a relação do eu transcendental com o mundo.

Antecipando questões que seriam retomadas e ampliadas em *Experiência e Cultura*, Miguel Reale entende que o que há de essencial no transcendentalismo kantiano, além do próprio método, é a colocação do sujeito cognoscente no plano de uma consciência geral, além do fato de ter reconhecido a função ativa e constitutiva do espírito no processo de conhecimento.

Reale pondera, todavia, que embora o criticismo transcendental kantiano tenha o mérito de cristalizar as diferenças entre o ceticismo empirista e o dogmatismo racionalista dentro de um único sistema, superando a dicotomia que conduziu a filosofia moderna até então, Kant deixou alguns problemas em aberto que comprometeram seus propósitos de fundação de uma teoria geral das ciências.

Ele lembra que um dos grandes desafios do pensar das gerações posteriores foi superar a dicotomia proposta por Kant entre lei natural e liberdade, ser e dever ser e natureza e espírito. Além disso, seu criticismo se restringe ao campo das estruturas lógico-formais, buscando, aos olhos de Reale, de forma equivocada, determinar todas as formas e categorias *a priori*, julgando ser possível adequá-las a todos os tipos possíveis de realidade.

Além do dito, devemos nos atentar que Kant levanta somente o ponto de vista da experiência natural no que se refere à teoria do conhecimento, onde todos os frutos da ação humana se subordinam a esquemas predeterminados. Deste modo o direito e a ética se vêem reduzidas ao mundo natural e a liberdade circunscrita para o que está para além do campo da experiência, mutilando, com isto, o caráter criador do espírito.

Desde finais do século XIX, os neokantianos de Baden e Marburgo deram importantes contribuições para edificação de um estatuto próprio para as ciências do espírito, continuando bases da reflexão que já havia sido posta por Vico.

No âmbito da filosofia do direito deve-se a Rudolf Stammler o mérito de ter reconhecido que o conceito de experiência jurídica deve ficar adstrito ao plano da cultura. No entanto, ele ainda carece de uma reflexão que transcenda o campo dos juízos lógicos abstratos.

A fenomenologia de Husserl amplia a perspectiva transcendental ao afirmar que esta realiza na pura concreção do eu transcendental com o mundo, através de um retorno ao *eidos* de todas as formas de conhecimento. Neste intento, Husserl não se restringe as determinações e formas puramente racionais, como também trata das determinações pré-lógicas chamadas de mundo da vida ou (*Lebenswelt*), ou seja, do campo das experiências originárias, fundantes de todo tipo de predicação. Em outras palavras, o mundo da vida remete às experiências captadas em estado bruto, passivo, realizando-se sem a articulação das categorias do entendimento, é nosso contato primordial com o mundo.

Sendo, o mundo da vida, fulcro fundamental de toda experiência em sentido concreto, comum a todos os indivíduos, estendendo, com isto, o conceito de transcendentalidade à esfera intersubjetiva.

### Referências bibliográficas

PAIM, Antônio. Consciência transcendental. In. *Estudos em homenagem a Miguel Reale. (org)*. FILHO, T. C. São Paulo, Ed. Revista dos tribunais, Ed. da Universidade de São Paulo, 1977. p. 375 - 393

\_\_\_\_\_. *História das idéias filosóficas no Brasil*. 6ª edição. Londrina; Edições Humanidades, 2007. p. 10 – 21.

\_\_\_\_\_. *Problemática do Culturalismo*. Porto Alegre: CEFIL EDIPUCRS, 1995.

REALE, Miguel. O Problema da Experiência Jurídica. In. *O Direito como Experiência: Introdução à Epistemologia Jurídica*. São Paulo; Saraiva; 1992 p. 1- 24.

\_\_\_\_\_. Horizontes e Níveis do Filosofar. In: *Revista Brasileira de Filosofia*, vol.XLII, n.177. São Paulo, 1995. p. 3- 21